

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE

EXERCÍCIO DE 2024



RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO





PROCESSOS : 185.053-9/2024 (65.015-3/2023, 199.542-1/2025, 78.615-2/2023 – APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

GESTOR : EDEMILSON MARINO DOS SANTOS

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Nova Monte Verde**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**, prestadas a este Tribunal de Contas, com fundamento no disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição da República, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), bem como nos artigos 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), e 10, inciso I, 137 e 185, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Verissimo (CRC- MT-012883/O), no período de 01/03/2023 a 31/12/2024 e a Unidade de Controle Interno do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Eliana Cristina Albano, no período de 08/10/2015 a 31/12/2024.

3. A análise das Contas Anuais do município de **Nova Monte Verde** esteve a cargo da 6ª Secretaria de Controle Externo, que, representada pelo auditor público de controle externo, Sr. Ednei Eckel, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 641836/2025) sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 4 (quatro) achados de auditoria, dos quais, segundo a Resolução Normativa 2/2025 deste Tribunal, 1 (um) possui natureza gravíssima, 2 (dois) são graves e um moderado:





Responsável: Edemilson Marino dos Santos - ordenador de despesas (Período: 01/01/2021 a 31/12/2024)

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

2.1) Não foram identificadas, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município de Nova Monte Verde, dotações orçamentárias específicas voltadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em desconformidade com a exigência contida na Decisão Normativa nº 10 /2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

3) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

3.1) Não foram apresentadas evidências que comprovem a inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da rede municipal de ensino, conforme exigido pela Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

4) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021)

4.1) A Avaliação Atuarial do RPPS de Nova Monte Verde (PREVVER), com data focal em 31/12/2024, não contempla a projeção do impacto da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), descumprindo o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Edemilson Marino dos Santos foi regularmente citado por meio do Ofício 499/2025/GAB-AJ (Doc. 642052/2025), e apresentou manifestação de defesa conforme Protocolo 651730/2025.





5. Após a análise dos documentos e argumentos apresentados na defesa, a 6^a Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa (Doc. 657220/2025), manteve todas as irregularidades apontadas.

6. Feitas essas pontuações, destacarei a seguir aspectos relevantes dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que foram extraídos dos relatórios técnicos de auditoria.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

Data de Criação do Município	20/12/1991
Área Geográfica	5139.307 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	945 km
População do Município - último censo do IBGE (2022)	8.313
Estimativa de População do Município – IBGE (2024)	8.451

Fonte: elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 13 - Doc. 641836/2025)

7. Analisando os dados do portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹, constata-se que o município de **Nova Monte Verde** se localiza no norte do Estado de Mato Grosso, e a população avaliada no último censo em 2022 foi de 8.313 habitantes, representando 1,62 habitantes por quilômetro quadrado, sendo estimada uma população em 2024 de 8.451 pessoas. Na economia, destaca-se que o PIB *per capita* avaliado no exercício de 2021 foi de R\$ 39.171,89 (trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

2. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2020 a 2024

8. Trata-se de uma ferramenta que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, com base nos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

¹BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Portal Cidades – Panorama – Municípios: Nova Monte Verde/MT.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-monte-verde/panorama>





9. O indicador final é o resultado da média ponderada de cinco índices: Índice da Receita Própria Tributária (indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes); Índice da Despesa com Pessoal (representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal); Índice de Investimentos (acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida); Índice de Liquidez (revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros); Índice do Custo da Dívida (avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores); e IGFM Resultado Orçamentário do RPPS (avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário).

10. Apresenta-se a seguir o desempenho do Município de **Nova Monte Verde** no período de 2020 a 2024, consultado no site do TCE/MT - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM:

MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE								
EXERCÍCIOS	IGFM RTP	IGFM GASTO PESSOAL	IGFM LIQUIDEZ	IGFM INVESTIMENTO	IGFM CUSTO DÍVIDA	IGFM RPPS	IGFM GERAL	Ranking
2020	0,65	0,06	0,94	0,49	0,00	0,5569	0,4836	119
2021	0,84	0,35	1,00	0,56	0,00	0,569	0,6688	98
2022	0,76	0,45	0,82	1,00	0,00	0,4498	0,6491	92
2023	0,61	0,65	0,81	1,00	0,00	0,4966	0,6647	65
2024	0,56	0,82	1,00	1,00	0,53	0,6486	0,7947	40

Fonte:<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc/sheet/fe55a52a-45c8-4b6e-bc66-f1e46a7f22e1/state/analysis>, consultado em 16/09/2025.

Legenda:

Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,8 pontos.

Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos entre 0,61 e 0,8 pontos.

Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos entre 0,4 e 0,60 pontos.

Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

11. O Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM) – IGF Geral, no exercício de 2024, atingiu o valor de **0,79**, evidenciando que o Município alcançou o **Conceito B (Boa Gestão)**. No que se refere ao Ranking Estadual de Mato Grosso, ocupa a **40ª (quadragésima)** posição.





3. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

12. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:
13. **O Plano Plurianual (PPA)** do Município de **Nova Monte Verde**, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei 1.137, de 30 de agosto de 2021, protocolada no TCE/MT sob o protocolo 822604/2021.
14. Em 2024, segundo dados do sistema Aplic, o PPA não foi alterado.
15. **A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de **Nova Monte Verde**, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal 1.272, de 10 de outubro de 2023, tendo sido protocolada no TCE/MT, conforme documento 65.015-3/2023.
16. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo à disposição do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).
17. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas, caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme determinam o artigo 4º, I, b e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
18. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 foi regularmente divulgada e publicada em obediência aos artigos 1º, §1º, 9º, §4º, 48, II, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000.
19. Consta na LDO/2024 o Anexo de Riscos Fiscais, contendo a avaliação dos passivos contingentes e demais riscos, em conformidade com o disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





20. Foi constituída Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, ao limite máximo de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 28, da LDO/2024.

21. **A Lei Orçamentária Anual (LOA)** do Município de **Nova Monte Verde**, no exercício de 2024, foi publicada conforme a Lei Municipal 1.277, de 16 de novembro de 2023 e protocolada no TCE-MT conforme documento 786152/2023.

22. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 60.700.000,00** (sessenta milhões e setecentos mil reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total da despesa fixada na lei. Tal autorização deverá ocorrer mediante a utilização de recursos provenientes das fontes previstas nos incisos II e III do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964, em conformidade com os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição da República (fl. 9 – Doc. 306036/2023).

23. Do valor supracitado, foram destinados R\$ 38.980.000,00 (trinta e oito milhões, novecentos e oitenta mil reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 21.720.000,00 (vinte e um milhões, setecentos e vinte mil reais) à Seguridade Social. Ressalta-se que não houve previsão de Orçamento de Investimento.

24. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37, Constituição da República e artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. Não consta na LOA/2024 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, respeitando, assim, o princípio da exclusividade disposto no artigo 165, §8º, Constituição da República.





26. Sobre as alterações orçamentárias, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2024, com as respectivas alterações:

I) Créditos Adicionais por período:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRA				
R\$ 60.700.000,00	R\$ 45.279.450,40	R\$ 764.061,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.941.621,10	R\$ 88.801.890,84	46,29%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	74,59%	1,25%	0,00%	0,00%	29,55%	146,29%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 25 - Doc. 641836/2025)

27. Segundo as informações do Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, as alterações orçamentárias do município em 2024 totalizaram **75,85%** do Orçamento Inicial.

ANO	VALOR TOTAL LOA MUNICÍPIO	VALOR TOTAL DAS ALTERAÇÕES DO MUNICÍPIO	PERCENTUAL DAS ALTERAÇÕES
2024	R\$ 60.700.000,00	R\$ 46.043.511,94	75,85%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 26 - Doc. 641836/2025)

28. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 17.941.621,10
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 12.680.346,93
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 15.421.543,91
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 46.043.511,94

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 27 - Doc. 641836/2025)





29. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a unidade técnica constatou o seguinte:

30. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em conformidade com o que determina o artigo 167, II e V, da Constituição da República.

31. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, conforme estabelece o art. 167, II e V da Constituição da República e art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei 4.320/1964.

32. Não houve a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de financiamento Superávit Financeiro sem recursos disponíveis, conforme estabelece o art. 167, II e V, da Constituição da República, art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/1964.

33. Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (artigo 167, II e V, da Constituição da República e artigo 43, § 1º, inc. III da Lei 4.320/1964).

4. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

34. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu ao montante de **R\$ 73.380.346,93** (setenta e três milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 92.694.586,20** (noventa e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA	VALOR ARRECADADO	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 68.827.785,93	R\$ 78.178.092,64	113,58%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 8.772.311,70	R\$ 6.701.614,76	76,39%





Receita de Contribuições	R\$ 2.860.000,00	R\$ 3.025.331,28	105,78%
Receita Patrimonial	R\$ 655.413,81	R\$ 6.166.542,95	940,86%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 16.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 56.428.060,42	R\$ 62.178.512,97	110,19%
Outras Receitas Correntes	R\$ 96.000,00	R\$ 106.090,68	110,51%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 8.977.561,00	R\$ 19.083.745,08	212,57%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 692.840,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 8.977.561,00	R\$ 18.390.905,08	204,85%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 77.805.346,93	R\$ 97.261.837,72	125,00%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 6.933.000,00	-R\$ 7.506.678,37	108,27%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 6.292.000,00	-R\$ 7.305.386,79	116,10%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 641.000,00	-R\$ 201.291,58	31,40%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 70.872.346,93	R\$ 89.755.159,35	126,64%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.508.000,00	R\$ 2.939.426,85	117,20%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 73.380.346,93	R\$ 92.694.586,20	126,32%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Anexo 2, Quadro 2.1 (fl. 249 - Doc. 641836/2025)

35. Destaca-se que as receitas orçamentárias arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 89.755.159,35** (oitenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo que, desse valor, **R\$ 62.178.512,97** (sessenta e dois milhões, cento e setenta e oito mil, quinhentos e doze reais e noventa e sete centavos) se referem às transferências correntes.

36. A comparação entre as receitas líquidas previstas (R\$ 70.872.346,93) e as efetivamente arrecadadas (R\$ 89.755.159,35), excluídas as receitas intraorçamentárias, evidencia um excesso de arrecadação de R\$ 18.882.812,42 (dezoito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e dois





centavos), o que corresponde a um acréscimo de 26,64% em relação às receitas líquidas originalmente previstas.

37. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2020 a 2024:

Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$36.920.497,13	R\$46.036.272,46	R\$56.826.146,43	R\$66.311.181,19	R\$78.178.092,64
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$3.907.591,35	R\$6.083.813,15	R\$6.760.243,20	R\$9.121.853,37	R\$6.701.614,76
Receita de Contribuição	R\$1.530.900,29	R\$1.881.684,09	R\$2.287.087,24	R\$2.888.096,81	R\$3.025.331,28
Receita Patrimonial	R\$10.203,40	R\$169.029,29	R\$1.057.295,40	R\$2.645.776,15	R\$6.166.542,95
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de serviço	R\$55.110,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências Correntes	R\$31.346.915,40	R\$37.823.179,28	R\$46.611.647,09	R\$51.595.431,28	R\$62.178.512,97
Outras Receitas Correntes	R\$69.776,60	R\$78.566,65	R\$129.873,50	R\$60.023,58	R\$106.090,00
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$1.374.885,98	R\$2.434.752,82	R\$13.185.944,59	R\$13.285.043,22	R\$19.083.745,08
Operações de crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.500.000,00	R\$1.500.000,00	R\$0,00
Alienação de bens	R\$100.299,40	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$692.840,00
Amortização de empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências de capital	R\$1.274.586,58	R\$2.434.752,82	R\$11.685.944,59	R\$11.785.043,22	R\$18.390.905,08
Outras receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$38.295.383,11	R\$48.471.025,28	R\$70.012.091,02	R\$79.596.224,41	R\$97.261.837,72
DEDUÇÕES	-R\$3.466.938,08	-R\$4.860.446,04	-R\$5.768.936,53	-R\$7.213.900,46	-R\$7.506.678,37
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$34.828.445,03	R\$43.610.579,24	R\$64.243.154,49	R\$72.382.323,95	R\$89.755.159,35
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$1.922.715,06	R\$2.264.783,93	R\$2.472.397,25	R\$2.711.591,30	R\$2.939.426,85
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00





Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$36.751.160,09	R\$45.875.363,17	R\$66.715.551,74	R\$75.093.915,25	R\$92.694.586,20
Receita Tributária Própria	R\$3.743.047,04	R\$5.862.593,74	R\$6.521.437,82	R\$7.856.748,39	R\$ 6.500.323,18
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	10,13%	12,73%	11,47%	11,84%	8,31%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	10,90%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 32/33 - Doc. 641836/2025)

38. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 6.500.323,18 (seis milhões, quinhentos mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos), o equivalente a 8,31% da receita corrente arrecadada (R\$ 78.178.092,64), conforme demonstrado abaixo.

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$6.749.311,70	R\$5.387.867,42	82,88%
IPTU	R\$625.000,00	R\$618.517,45	9,51%
IRRF	R\$1.200.000,00	R\$1.307.564,90	20,11%
ISSQN	R\$2.524.311,70	R\$2.594.648,13	39,91%
ITBI	R\$2.400.000,00	R\$867.136,94	13,34%
II - Taxas (Principal)	R\$500.000,00	R\$800.804,38	12,31%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$19.000,00	R\$62.235,76	0,95%
V - Dívida Ativa	R\$863.000,00	R\$198.408,25	3,05%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 0,00	R\$ 51.007,37	0,78%
TOTAL	R\$ 8.131.311,70	R\$ 6.500.323,18	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 251/252, Quadro 2.5 – doc. 641836/2025)

39. Vejamos a série histórica das receitas tributárias do município, no período de 2020 a 2024:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$511.240,75	R\$541.827,92	R\$556.968,47	R\$603.882,18	R\$618.517,45
IRRF	R\$556.900,85	R\$614.236,60	R\$844.730,70	R\$1.022.048,44	R\$1.307.564,90





ISSQN	R\$931.768,67	R\$1.158.786,77	R\$1.986.480,91	R\$2.949.179,26	R\$2.594.648,13
ITBI	R\$893.589,09	R\$2.540.033,33	R\$1.905.423,37	R\$1.901.573,27	R\$867.136,94
TAXAS	R\$545.523,41	R\$630.864,94	R\$732.436,56	R\$763.270,07	R\$800.804,38
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA + CIP	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$18.795,55	R\$16.690,40	R\$18.441,54	R\$15.597,20	R\$62.235,76
DÍVIDA ATIVA	R\$285.228,72	R\$360.153,78	R\$411.973,41	R\$294.315,64	R\$198.408,25
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$0,00	R\$0,00	R\$64.982,86	R\$306.882,33	R\$51.007,37
TOTAL	R\$3.743.047,04	R\$5.862.593,74	R\$6.521.437,82	R\$7.856.748,39	R\$6.500.323,18

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 35 - Doc. 641836/2025)

4.1. GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

40. Com relação ao grau de autonomia financeira, que é caracterizada pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, o Município de **Nova Monte Verde** apresentou a seguinte situação:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 97.261.837,72
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 62.178.512,97
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 18.390.905,08
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 80.569.418,05
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 16.692.419,67
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	17,16%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	82,83%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 37 - Doc. 641836/2025)

41. O quadro acima evidencia uma autonomia financeira de **17,16%**, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu com R\$ 0,17 (dezessete centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **82,83%**.

42. O quadro a seguir apresenta o grau de dependência financeira do município no período de 2020 a 2024:





Dependência de Transferência

Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	18,14%	21,96%	16,73%	20,37%	17,16%
Percentual de Dependência de Transferências	81,85%	78,03%	83,26%	79,62%	82,83%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 37 – Doc. 641836/2025)

5. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

43. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a **R\$ 88.801.890,84** (oitenta e oito milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 83.906.815,11** (oitenta e três milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e quinze reais e onze centavos).

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$62.989.272,10	R\$ 60.355.266,40	95,81%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$26.096.973,00	R\$ 25.655.817,55	98,31%
Juros e Encargos da Dívida	R\$513.950,04	R\$ 488.851,10	95,11%
Outras Despesas Correntes	R\$36.378.349,06	R\$ 34.210.597,75	94,04%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$21.403.265,73	R\$ 20.611.141,11	96,29%
Investimentos	R\$20.971.961,78	R\$ 20.188.737,65	96,26%
Inversões Financeiras	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$431.303,95	R\$ 422.403,46	97,93%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$1.389.927,97	R\$0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$85.782.465,80	R\$ 80.966.407,51	94,38%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$3.019.425,04	R\$ 2.940.407,60	97,38%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$3.019.425,04	R\$ 2.940.407,60	97,38%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$88.801.890,84	R\$ 83.906.815,11	94,48%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Anexo 3 - Quadro 3.1, fl. 253 - Doc. 641836/2025)





44. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras despesas correntes”, no valor de R\$ 34.210.597,75 (trinta e quatro milhões, duzentos e dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a 42,25% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

45. Vejamos a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2020 a 2024:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$29.322.429,68	R\$31.943.837,50	R\$44.897.716,63	R\$49.673.130,04	R\$60.355.266,40
Pessoal e encargos sociais	R\$15.819.052,80	R\$16.945.809,94	R\$20.470.594,68	R\$23.679.598,38	R\$25.655.817,55
Juros e Encargos da Dívida	R\$39.784,53	R\$63.027,46	R\$132.520,96	R\$104.061,52	R\$488.851,10
Outras despesas correntes	R\$13.463.592,35	R\$14.935.000,10	R\$24.294.600,99	R\$25.889.470,14	R\$34.210.597,75
Despesas de Capital	R\$3.523.678,33	R\$3.233.149,44	R\$11.964.856,64	R\$15.794.334,16	R\$20.611.141,11
Investimentos	R\$3.368.471,77	R\$2.989.920,38	R\$11.774.368,64	R\$15.586.205,44	R\$20.188.737,65
Inversões Financeiras	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização da Dívida	R\$155.206,56	R\$243.229,06	R\$190.488,00	R\$208.128,72	R\$422.403,46
Total Despesas Exceto Intra	R\$32.846.108,01	R\$35.176.986,94	R\$56.862.573,27	R\$65.467.464,20	R\$80.966.407,51
Despesas Intraorçamentárias	R\$1.682.378,22	R\$2.146.837,42	R\$2.460.331,84	R\$2.711.845,21	R\$2.940.407,60
Total das Despesas	R\$34.528.486,23	R\$37.323.824,36	R\$59.322.905,11	R\$68.179.309,41	R\$83.906.815,11
Variação - %	Variação_2020	8,09%	58,94%	14,92%	23,06%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 39 - Doc. 641836/2025)

6. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6.1. Demonstrações Contábeis

46. Em relação à convergência das demonstrações contábeis do Município de **Nova Monte Verde**, a unidade técnica constatou o seguinte:

47. As demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas e publicadas em veículo oficial de forma consolidada.





48. O balanço orçamentário, financeiro e patrimonial divulgado atendeu às normas e orientações expedidas pela STN.

49. Conforme demonstrado no quadro comparativo a seguir, observa-se que os saldos finais do exercício de 2023 coincidem com os saldos iniciais registrados no exercício de 2024.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$36.629.079,09	R\$44.914.161,09	-R\$8.285.082,00
ARLP	R\$48.012.621,05	R\$32.890.400,14	R\$15.122.220,91
Investimentos	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Ativo Imobilizado	R\$64.346.906,58	R\$44.749.283,78	R\$19.597.622,80
Ativo Intangível	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$148.988.606,72	R\$122.553.845,01	R\$26.434.761,71
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 103.712.584,37	R\$ 95.689.150,72	R\$ 8.023.433,65
Patrimônio Líquido	R\$ 45.276.022,35	R\$ 26.864.694,29	R\$ 18.411.328,06
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 148.988.606,72	R\$ 122.553.845,01	R\$ 26.434.761,71

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 48 – Doc. 641836/2025)

50. Na conferência dos saldos apresentados no Balanço Patrimonial, verificou-se que o total do Ativo é igual ao total do Passivo.

51. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e a Notas Explicativas apresentadas e divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

52. No que se refere ao Balanço Patrimonial do exercício de 2024 e das respectivas notas explicativas correspondentes ao Passivo Circulante e Não Circulante (Doc. nº 597261/2025, páginas nº 81, 93 e 94), verificou-se a ausência de registros que evidenciem a apropriação mensal das obrigações relacionadas ao 13º salário





(gratificação natalina) e às férias dos servidores, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (10^a edição, p. 307) e a Portaria STN nº 548/2015. (**CB03 - subitem 1.1**), irregularidade mantida após análise da defesa.

53. Por fim, foi registrado que o Município de Nova Monte Verde atendeu integralmente à exigência de divulgação das etapas de implementação do PIPCP nas notas explicativas, o que contribui para a transparência e aderência às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

6.2. Situação Orçamentária

54. O resultado da arrecadação orçamentária (QER) indica que houve excesso de arrecadação, uma vez que a receita arrecadada foi 26,64% acima da prevista.

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 70.872.346,93
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 89.755.159,35
QER	B/A	1,2664

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 59 – doc. 641836 /2025)

55. O resultado do Quociente da Execução da Receita (QERC) indica que em 2024 a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 13,58% acima do valor estimado (excesso de arrecadação).

A	RECEITA CORRENTE PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 68.827.785,93
B	RECEITA CORRENTE ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 78.178.092,64
QER	B/A	1,1358

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 60 – doc. 641836 /2025)

56. O resultado do Quociente da Execução da Receita de Capital (QRC) indica que houve um notável desempenho em 2024 com uma arrecadação superior do que a prevista, correspondendo a 112,57% superior ao valor estimado (excesso de arrecadação).





A	RECEITA DE CAPITAL PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 8.977.561,00
B	RECEITA DE CAPITAL ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 19.083.745,08
QER	B/A	2,1257

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 61 – doc. 641836 /2025)

57. Já o resultado do Quociente da Execução da Despesa (QED) indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando a 94,38% do valor inicial orçado, evidenciando uma economia orçamentária.

A	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 85.782.465,80
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 80.966.407,51
QED	B/A	0,9438

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 62 – doc. 641836 /2025)

58. O resultado do Quociente da Execução da Despesa Corrente (QEDC) indica que em 2024, das despesas corrente previstas, 95,81% foram efetivamente executadas.

A	DESPESA CORRENTE (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 62.989.272,10
B	DESPESA CORRENTE (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 60.355.266,40
QED	B/A	0,9581

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 63 – doc. 641836 /2025)

59. O resultado do Quociente de Despesa de Capital (QDC) indica que em 2024, da despesa de capital autorizada, 96,29% foram efetivamente executadas.

A	DESPESA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 21.403.265,73
B	DESPESA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 20.611.141,11
QED	A/B	0,9629

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 64 – doc. 641836 /2025)

6.3. Do Resultado da Execução Orçamentária

60. Com relação às Operações de Créditos, destaca-se que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) não foram





superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), em obediência à regra de ouro, disposta na art. 167, III, da Constituição de República.

A	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 20.611.141,11
B	OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00
REGRA DE OURO	B/A	0,0000

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 66 – doc. 641836 /2025)

61. Evidencia-se a seguir o histórico do cumprimento da regra de ouro:

	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 3.523.678,33	R\$ 3.233.149,44	R\$ 11.964.856,64	R\$ 15.794.334,16	R\$ 27.718.347,90
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 0,00
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,1253	0,0949	0,0000

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 66 – doc. 641836 /2025)

62. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 83.488.514,41) com as despesas realizadas (R\$ 81.067.866,96), tem-se um superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.420.647,45 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, conforme quadro a seguir:

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$92.694.586,20
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$9.206.071,79
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 83.488.514,41
Despesa	Valor (R\$)
Despesa Empenhada (V)	R\$83.906.815,11
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 2.838.948,15





Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 81.067.866,96
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV – IX	R\$ 2.420.647,45
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	R\$ 12.589.568,16
Resultado da Execução Ajustada (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) < 0; (X+XI); (X)	R\$ 2.420.647,45

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Anexo 4, Quadro 4.1 (fl. 260 – Doc. 641836/2025)

7. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

7.1. Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

63. No exercício de 2024, o Município de Nova Monte Verde garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, de acordo com o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta **R\$ 18.272.034,42** (dezoito milhões, duzentos e setenta e dois mil, trinta quatro reais e quarenta e dois centavos) e **líquida** no valor de **R\$ 18.272.034,42** (dezoito milhões, duzentos e setenta e dois mil, trinta quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme Quadro 5.2 (fls. 279/289 - doc. 641836 /2025).

7.2. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

64. O resultado do QDF indica que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, houve R\$ 490,68 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) de disponibilidade financeira, indicando, portanto, a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.





A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 18.309.348,41
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 0,00
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 0,00
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 37.313,99
QDF	(A-B)/(C+D)	490,6832

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 71 – Doc. 641836/2025)

7.3. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

65. O resultado da proporcionalidade de inscrição de restos a pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas), indica que, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, o valor inscrito em restos a pagar foi de R\$ 0,0004, valor inferior a um centavo.

A	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 37.313,99
B	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 83.906.815,11
QIRP	B/A	0,0004

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 73 – doc. 641836/2025)

7.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

66. O resultado da situação financeira indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 18.272.034,42, (dezoito milhões, duzentos e setenta e dois mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), considerando todas as fontes de recursos.

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 18.309.348,41
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 37.313,99
QSF	A/B	490,6832

Fonte: Elaborado pelo relator com base nos relatórios técnicos (fl. 74 – Doc. 641836/2025)





8. DEMAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.1 - Dívida Pública

67. A Dívida Consolidada Líquida (DCL) do município foi negativa (-R\$ 15.684.348,42), o que significa que o saldo das disponibilidades foi maior que a Dívida Pública Consolidada, em cumprimento do limite de endividamento fixado pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 2.624.999,99
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 2.624.999,99
2.1. Empréstimos	R\$ 0,00
2.1.1. Internos	R\$ 0,00
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 2.624.999,99
2.3.1. Internos	R\$ 2.624.999,99
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 0,00
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Postiores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 18.309.348,41
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 18.309.348,41
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 18.309.348,41
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00
5.3. (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00
6. Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	-R\$ 15.684.348,42





RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 64.404.769,33
% da DC sobre a RCL Ajustada	4,07%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 77.285.723,19
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 69.072.582,40
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 37.313,99
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 301/302 – Quadro 6.5 – doc. 641836/2025)

68. Não houve dívida contratada no exercício de 2024 e os dispêndios da dívida pública realizados no exercício corresponderam a 1,41% da Receita Corrente Líquida Ajustada, observando-se o cumprimento do limite legal estabelecido no art. 7º, incisos I e II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8.2. - Educação

69. Em 2024, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,54%** do total da receita resultante de impostos municipais e das transferências constitucionais estadual e federal, atendendo ao percentual mínimo de **25%** previsto no art. 212 da Constituição da República.

Receita Base	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
R\$ 43.556.650,96	R\$ 11.128.273,25	25,54%	25	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (Quadro 7.13 - fl. 316 - doc. 641836/2025)

70. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:





Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%

Ano	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,03%	23,74%	27,76%	26,54%	25,54%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 81 - doc. 6418362025)

8.2.1. Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 212-A, inciso XI da CF e 26 da Lei 14.113/2020)

71. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **76,16%** dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no art. 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República.

Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Límite mínimo (%)	Situação
R\$13.665.469,58	R\$10.407.706,00	76,16%	70	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar Quadro 7.6 - (fls. 310/311 - doc. 641836/2025)

72. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

Histórico – Remuneração do Magistério Límite Mínimo fixado de 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
Ano	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	78,00%	72,46%	90,09%	95,10%	76,16%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 84 - doc. 641836/2025)

73. Além disso, verificou-se que foram aplicados até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, não ficando pendente valor a ser aplicado.





74. Quanto aos recursos referentes à Complementação da União ao FUNDEB, verifica-se que o Município aplicou R\$ 1.046.677,66 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) dos recursos oriundos da complementação da União (VAAT) na educação infantil, o que representa 90,09% da receita base para esse fim (R\$ 1.161.770,12). Tal percentual supera com folga o mínimo legal exigido de 50%, conforme o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 14.113/2020.

75. O Município ainda destinou R\$ 205.710,79 (duzentos e cinco mil, setecentos e dez reais e setenta e nove centavos) dos recursos da complementação da União para despesas de capital, atingindo o percentual de 17,70% sobre a receita base, cumprindo, portanto, o limite mínimo de 15% exigido legalmente, conforme o art. 14, §2º, da Lei nº 14.113/2020.

8.3. Saúde

76. Em 2024, o município aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o equivalente a **18,70%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição da República, cumprindo o percentual mínimo de 15%, estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

Receita Base	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
R\$ 42.227.175,19	R\$ 7.896.813,46	18,70%	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 320 – quadro 8.3 – Doc. 641836/2025)

77. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:

Histórico – Aplicação na Saúde - Limite Mínimo fixado 15%					
Ano	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	15,63%	20,74%	22,70%	18,86%	18,70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 89 - doc. 641836/2025)





8.4. Pessoal

78. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com **despesas com pessoal**:

RCL = R\$ 63.196.893,33 (sessenta e três milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	R\$ 26.237.032,65	41,51%	54	Regular
Legislativo	R\$ 1.260.010,66	1,99%	6	Regular
Município	R\$ 27.497.043,31	43,51%	60	Regular

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 324/325 – quadro 9.3 - doc. 641836/2025)

79. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2024, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de 41,51% do total da receita corrente líquida, observando o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000.

80. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, segue abaixo:

LIMITES COM PESSOAL - LRF						
ANO	LIMITES	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado -% Poder Executivo	54%	56,13%	50,65%	48,93%	44,76%	41,51%
Aplicado -% Poder Legislativo	7%	2,60%	2,26%	2,15%	2,28%	1,99%
Aplicado -% Município	60%	58,73%	52,91%	51,08%	47,04%	43,51%

Fonte: Relatório Técnico (fls. 91 - Doc. 641836/2025)

8.5. Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

81. Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, da Constituição da República.





Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
R\$ 38.347.859,80	R\$ 1.823.287,25	4,75%	7	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 328/329 – quadro 10.2 – Doc. 641836/2025)

82. Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no artigo 29-A da Constituição da República.

83. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

84. Registra-se que o total de repasses ao longo do exercício de 2024 foi de R\$ 2.234.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil reais), no entanto, houve devolução pela Câmara de R\$ 410.712,75 (quatrocentos e dez mil, setecentos e doze reais e setenta e cinco centavos), totalizando, portanto, um repasse líquido no exercício de R\$ 1.823.287,25 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

85. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024:

Repasso para o Legislativo						
Ano	Limite Máximo	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	7,00%	6,17%	6,71%	6,00%	5,76%	4,75%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 93 – doc. 641836/2025)

8.6. Despesas Correntes/Receitas Correntes

86. Em 2024, o município de Nova Monte Verde cumpriu o limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no artigo 167-A da Constituição da República:





Limite do art. 167-A CR/88

A	Receita Corrente	R\$ 73.610.841,12
B	Despesa Corrente Liquidada	R\$ 63.289.606,00
C	Despesa Corrente Inscrita em RPNC	R\$ 6.068,00
Limite art. 167-A CF	((B+C)/A)	85,98%

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 99 - Doc. 629945/2025)

87. Apresenta-se a seguir a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 e 2024:

Exercícios	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 43.440.610,35	R\$ 34.039.646,98	R\$ 51.027,94	78,47%
2022	R\$ 53.529.607,15	R\$ 47.234.433,47	R\$ 123.615,00	88,47%
2023	R\$ 61.808.872,03	R\$ 52.139.291,41	R\$ 245.683,84	84,75%
2024	R\$ 73.610.841,12	R\$ 63.289.606,00	R\$ 6.068,00	85,98%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 99 - doc. 641836/2025)

9. PREVIDÊNCIA

88. Os servidores efetivos do Município de **Nova Monte Verde** estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), não sendo constatados outros Regimes Próprios. Os demais servidores estão vinculados ao regime geral (INSS).

89. Com referência ao índice de Situação Previdenciária (ISP), que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos, a unidade técnica verificou, com base no artigo 4º² da Portaria SPREV 14.762/2020, que o Município de **Nova Monte Verde** apresenta a classificação “B”, conforme o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 03/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social.

² Art. 4º A classificação do ISP-RPPS será determinada com base na análise dos indicadores abaixo, relacionados aos seguintes aspectos:

I - gestão e transparência: a) Indicador de Regularidade; b) Indicador de Envio de Informações; c) Indicador de Modernização da Gestão;

II - situação financeira: a) Indicador de Suficiência Financeira; b) Indicador de Acumulação de Recursos;

III - situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

§ 1º A cada indicador será atribuída uma **classificação A, B ou C**.

§ 2º Para os indicadores a que se referem os incisos II e III do caput, **será atribuída a classificação C caso os demonstrativos utilizados em seu cálculo não tenham sido enviados no prazo previsto no inciso I do caput do art. 2º**.





90. Quanto à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, que objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, a unidade técnica apurou em consulta ao Radar Previdência na data de 01/07/2025 que o RPPS de **Nova Monte Verde** não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

91. Assim, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação para que o RPPS realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

92. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de **Nova Monte Verde** possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP 980119-240960).

93. De acordo com a equipe técnica, foi constatada a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao RPPS no exercício de 2024.

94. Quanto ao repasse das contribuições previdenciárias, verificou-se a regularidade no recolhimento das contribuições patronais, dos segurados e dos suplementares referentes ao exercício de 2024. Concluiu-se, portanto, pela adimplência integral das referidas contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no período analisado.

95. No que se refere aos acordos de parcelamento, conforme consulta no sistema CADPREV, verificou-se que a inexistência de parcelamentos de débitos.





9.1 Gestão Atuarial

9.1.1. Reforma da Previdência

96. A Emenda Constitucional 103/2019 determinou que cada ente federado realizasse sua própria reforma previdenciária, fixando alíquota mínima de 14% para as contribuições dos servidores, limitando os benefícios à aposentadoria e à pensão por morte e instituindo a previdência complementar para servidores efetivos, observando o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A criação do Regime de Previdência Complementar (RPC) é obrigatória para os municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

97. O Município de Nova Monte Verde fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Além disso, limitou os benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e à pensão por morte, bem como revogou os dispositivos legais relacionados ao pagamento de benefícios temporários, tais como auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, em conformidade com as determinações da Emenda Constitucional 103/2019.

98. O Município instituiu o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei Municipal 1.195/2022, também estabeleceu o limite máximo dos benefícios do RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e autorizando a adesão a entidade fechada de previdência complementar, em conformidade com as determinações da Emenda Constitucional 103/2019.

99. Constatou-se, ainda, que não houve a celebração de convênio de adesão com entidade de previdência complementar, uma vez que os servidores com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ingressaram no serviço público anteriormente à obrigatoriedade instituída pela Emenda Constitucional 103/2019.





100. A Equipe Técnica sugeriu a recomendação para que o município adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

9.1.2. Avaliação Atuarial

101. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, com base nos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a confecção de avaliação atuarial do exercício de 2025, data focal 2024.

9.1.3. Resultado Atuarial

102. O resultado atuarial evidenciou que houve um déficit nos últimos anos, ou seja, o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

Evolução do Resultado Atuarial



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 120 - doc. 641836/2025)





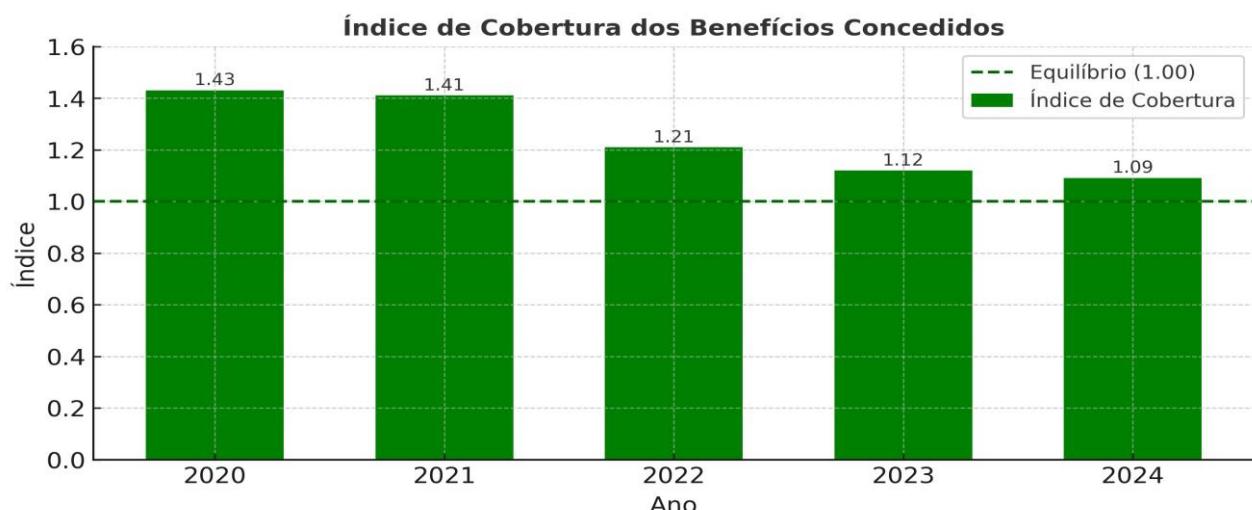
103. Os dados analisados pela Equipe Técnica revelam a persistência e um agravamento de um desequilíbrio atuarial significativo, o que reforça a necessidade de adoção de medidas estruturantes para conter a trajetória de crescimento do passivo e garantir a sustentabilidade do regime a longo prazo. Assim, sugeriu que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

9.2. Índices de Cobertura

9.2.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

104. O Índice de capacidade de cobertura dos benefícios mede a relação entre os ativos garantidores e o valor presente dos benefícios concedidos, descontadas as contribuições futuras e compensações previdenciárias a receber. Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalizar recursos para honrar os pagamentos aos beneficiários ativos.

105. Em uma evolução do índice de cobertura dos benefícios concedidos pelo RPPS de Nova Monte Verde no período de 2020 a 2024, refletindo a relação entre os ativos garantidores e o valor presente das obrigações previdenciárias já concedidas:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 125 - doc. 641836/2025)





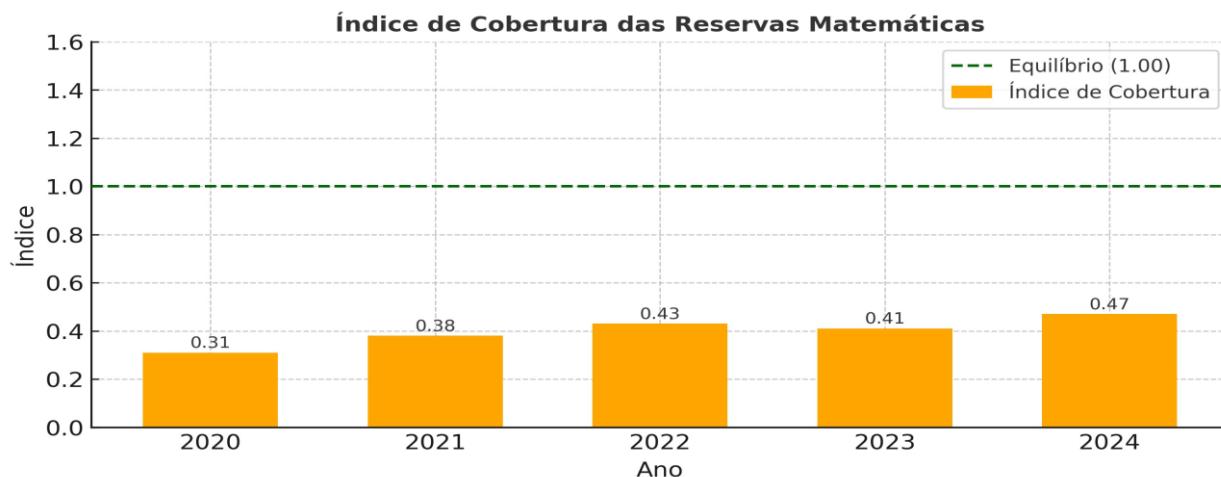
106. Observa-se uma tendência de queda gradual do índice ao longo dos cinco exercícios analisados, passando de 1,43 em 2020 para 1,09 em 2024. Embora o indicador tenha permanecido acima de 1 em todos os anos — evidenciando cobertura suficiente dos benefícios concedidos pelos ativos disponíveis —, a redução de 0,34 pontos percentuais no período indica uma perda progressiva da folga patrimonial do regime.

107. Assim, a equipe técnica entende que é recomendável o monitoramento da trajetória da folga atuarial, para garantir sua estabilidade diante de variações econômicas ou demográficas futuras.

9.2.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

108. O índice de cobertura das reservas matemáticas mede a relação entre os ativos garantidores e o valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, descontadas as contribuições futuras e compensações previdenciárias. Quanto maior o índice, maior a capacidade do RPPS de assegurar integralmente seus compromissos futuros.

109. No período de 2020 a 2024, o índice de cobertura manteve-se significativamente abaixo de 1, variando entre 0,31 (2020) e 0,47 (2024), conforme gráfico abaixo:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 127 - doc. 641836/2025)





110. Os dados do gráfico demonstram que o RPPS não possui ativos suficientes para cobrir a totalidade de sua reserva matemática, evidenciando um déficit atuarial persistente. Embora tenha ocorrido leve melhora ao longo dos anos, a evolução é lenta e ainda distante do ponto de equilíbrio. Essa situação aponta a necessidade de ações estruturais para equacionamento do passivo atuarial, conforme exigido pelo §1º do art. 9º da Portaria MTP 1.467/2022 e pela EC 103/2019.

9.2.3. Plano de Custeio

111. O plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência.

112. Assim, a equipe técnica entendeu que demonstrativo de viabilidade do plano de custeio do RPPS foi devidamente divulgado no Portal da Transparência do Município de Nova Monte Verde/MT, conforme determina a legislação vigente.

113. A análise da viabilidade do plano de custeio suplementar, instituído pela Lei Municipal 1.316/2024, evidencia a observância do limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

114. Dessa forma, conclui-se que o plano de amortização do déficit atuarial é viável, não comprometendo os limites fiscais previstos na legislação vigente.

10. METAS FISCAIS

115. De acordo com o relatório técnico preliminar (doc. 641836/2025) houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

116. Embora o resultado primário de 2024 (R\$ 1.642.737,69) tenha superado significativamente a meta fixada na LDO/2024 (R\$ 424.000,00), essa diferença





entre o realizado e o planejado pode decorrer de múltiplas causas, como subestimação da receita, superestimação da despesa, arrecadação de receitas não previstas ou variações conjunturais imprevistas.

117. Considerando a situação encontrada, a unidade técnica sugeriu expedição de recomendação ao Poder Executivo para que aperfeiçoe os mecanismos de projeção de receitas e despesas utilizados na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, de forma a reduzir as distorções entre os resultados previstos e os realizados, assegurando maior confiabilidade e transparência no planejamento fiscal.

11. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

118. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), no exercício de sua função de controle externo, tem expandido sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de educação, saúde e meio ambiente nas Contas de Governo. Essa iniciativa visa a qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

119. O principal objetivo é avaliar a efetividade das políticas públicas implementadas pelos municípios, por meio da análise de indicadores que refletem a realidade local.

11.1. Indicadores de Educação

11.1.1. Alunos Matriculados

120. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Nova Monte Verde da educação regular (infantil e fundamental) correspondeu aos seguintes valores:





Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	189.0	0.0	249.0	0.0	491.0	103.0	203.0	2.0
Rural	24.0	0.0	38.0	0.0	94.0	0.0	65.0	0.0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 141 - doc. 641836/2025)

121. Com relação às matrículas da educação especial (Alunos de Escolas especiais, Classes Especiais e Incluídos), representou o seguinte:

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	6.0	0.0	11.0	0.0	15.0	4.0	18.0	0.0
Rural	0.0	0.0	1.0	0.0	4.0	0.0	5.0	0.0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 141 - doc. 641836/2025)

11.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

122. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), instituído pela Portaria MEC 931/2007, consolida em um único indicador dois aspectos fundamentais para a qualidade da educação: o fluxo escolar e o desempenho dos estudantes nas avaliações padronizadas. Trata-se, portanto, de um instrumento essencial para a análise da educação no município.

123. Nesse contexto, a equipe técnica ressalta que, embora os dados do Ideb não contemplem o ano de 2024, sua inclusão nas Contas Anuais de Governo se justifica pela relevância do indicador, bem como pela natureza de longo prazo dos impactos das políticas educacionais. Isso porque os efeitos de mudanças estruturais, como aquelas relacionadas à formação de professores, reformulação curricular ou à gestão escolar, costumam se refletir nos resultados apenas após alguns anos. Assim, os dados apresentados têm caráter informativo e não ensejarão penalidades ao gestor nesta análise.





124. No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o município de **Nova Monte Verde** atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,2	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 143 - doc. 641836/2025)

125. Nos anos iniciais do ensino fundamental, o município obteve nota 6,2, superando a meta nacional (6,0) e as médias estadual (6,02) e nacional (5,23), evidenciando avanços na alfabetização.

126. Já nos anos finais, a nota foi 0,0, devido à ausência de participação ou inconsistências nos dados do SAEB, o que impossibilitou o cálculo do indicador.

127. Recomenda-se que a gestão municipal regularize a participação no SAEB, fortaleça a formação de professores, a gestão escolar e o acompanhamento pedagógico, garantindo continuidade nos avanços e melhoria da qualidade educacional.

128. Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,3	6,0	5,4	6,2
Ideb - anos finais	4,9	5,0	0,0	0,0

129. O histórico do IDEB em Nova Monte Verde demonstra avanços nos anos iniciais, com recuperação em 2023, mas evidencia falha crítica nos anos finais, devido à ausência de resultados nas últimas edições, que necessita de atuação imediata cabendo as seguintes orientações técnicas para contribuir com a Administração no sentido da melhoria da política pública:





- Realizar diagnóstico urgente das causas da ausência de resultados nos anos finais e a adoção de medidas corretivas para garantir a participação regular nas próximas edições do SAEB.
- Manter e ampliar as estratégias eficazes aplicadas nos anos iniciais, assegurando a consolidação da qualidade do ensino.
- Fortalecer a gestão educacional nas séries finais, com foco na permanência dos alunos, formação docente e integração com a comunidade escolar.

130. As oscilações nos anos iniciais evidência de forma clara a interrupção da aferição nos anos finais, reforçando a necessidade de ações corretivas para garantir a continuidade e o monitoramento das políticas educacionais municipais.

11.1.3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT

131. Considerando que as creches públicas desempenham papel fundamental no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, este Tribunal, em parceria com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso (GAEPE/MT), realizou, no ano de 2024, um diagnóstico detalhado para identificar a situação de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas.

132. Com base nas informações declaradas pelos gestores municipais de educação, a unidade técnica destacou que o município de **Nova Monte Verde** apresentou os seguintes resultados:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl.147 – doc. 641836 /2025)





133. Conforme se verifica nas informações encaminhadas pela gestão municipal ao GAEPE/MT, o município de Nova Monte Verde não possui fila de espera por vagas em creche ou pré-escola no ano de 2024. Também foi informado que não há obras de creches paralisadas; entretanto, no campo referente à existência de obras em andamento, não houve resposta.

11.2. Indicadores de Meio Ambiente

134. Apresenta-se, nesse item, os resultados de políticas públicas de meio ambiente do município, sendo que os indicadores utilizados são disponibilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), por meio dos sistemas PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite) e DETER (Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real).

11.2.1. Desmatamento

135. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 150–151 - doc. 641836/2025), no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada em 2024, o município de Nova Monte Verde ocupa a 22^a posição. No ranking nacional, Nova Monte Verde figura na 87^a colocação.

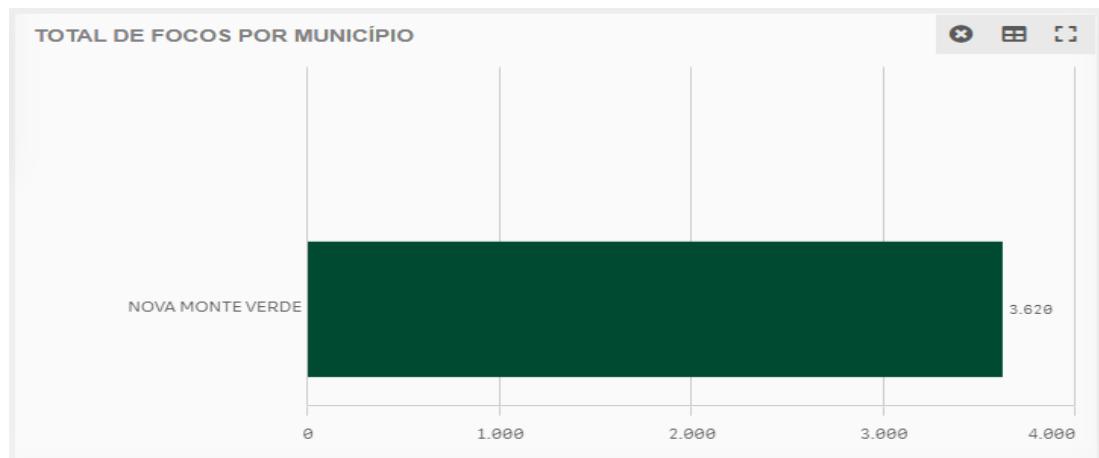
11.2.2. Focos de Queima

136. O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.



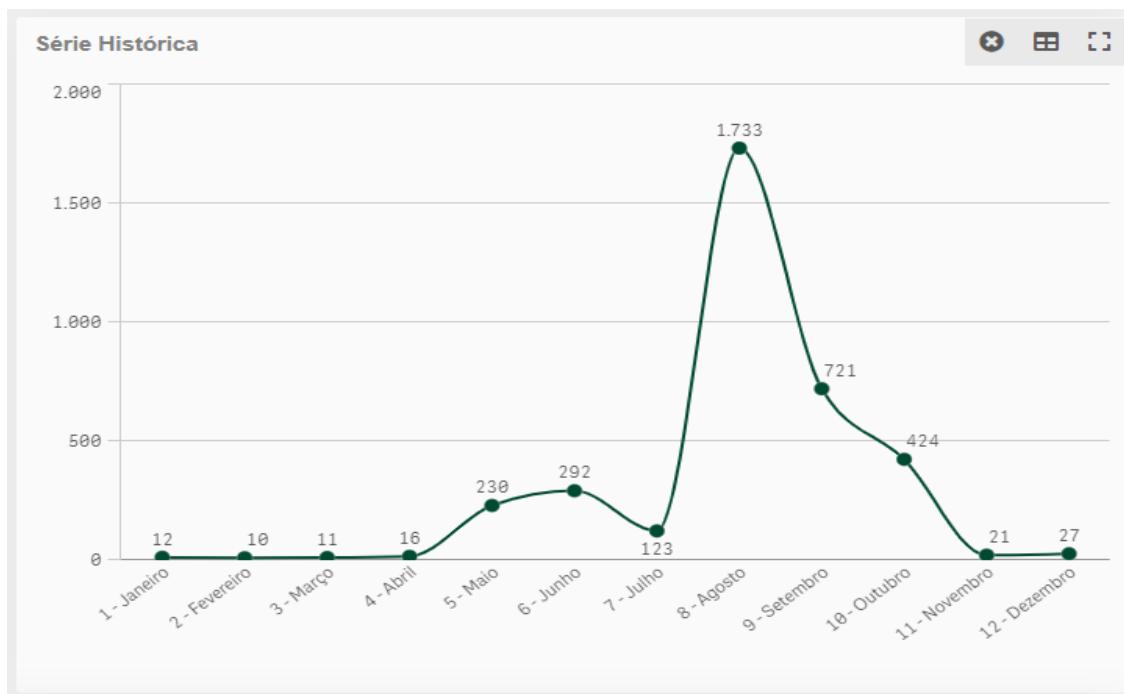


137. Em consulta ao site Radar de Controle Público Meio Ambiente, verifiquei que, no exercício de 2024, houve 3.620 focos de queimada, conforme gráfico a seguir:



Fonte: RADAR MEIO AMBIENTE. Painel do meio ambiente do TCE-MT. Disponível em: <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/panel>

138. O gráfico seguinte demonstra que, no exercício de 2024, os períodos de maior queima foram agosto e outubro, devendo redobrar os esforços de contenção nesses períodos:



Fonte: RADAR MEIO AMBIENTE. Painel do meio ambiente do TCE-MT. Disponível em: <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/panel>





11. 3. Indicadores de Saúde

139. Em relação aos indicadores da Saúde, ressalta-se que o principal objetivo é avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde implementadas pelos municípios, por meio da análise de indicadores que refletem cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais. A disponibilização de uma série histórica de cinco anos (2020-2024) permite identificar tendências e apoiar o fortalecimento do controle social.

140. A análise se concentra nos dados referentes ao exercício de 2024, considerando também os anos anteriores para composição da série histórica. Para o cálculo da média histórica, valores iguais a zero são tratados como válidos se informados oficialmente, enquanto campos vazios são considerados ausentes e excluídos do cálculo. A média é obtida pela soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis.

141. Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim. Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

142. A categorização obedece aos seguintes parâmetros: (i) **Situação Ruim**: até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”; (ii) **Situação Regular**: mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa” e (iii) **Situação Boa**: mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

143. Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.





144. O quadro a seguir apresenta os indicadores de saúde classificados como de situação boa (adequada), média (intermediária) ou ruim (inadequada), com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde (MS), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outros documentos de referência oficial.

145. Os dados apresentados na tabela estão parametrizados com base na proporção para cada 100 mil habitantes, exceto a taxa de médicos por habitante, que foi calculada considerando a razão de 1 para cada 1.000 habitantes.

Indicador	Critérios de Classificação	Percentual de 2024	Resultado
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) ³	Boa: <10% Média: 10 a 19,99% Ruim: >20%	13,9%	MÉDIA
Taxa de Mortalidade Materna (TMM) ⁴	Boa: < 70 Média: 70 a 110 Ruim: > 110	Não Informado	-
Taxa de Mortalidade por Homicídios (TMH) ⁵	Boa: < 10 Média: 10 a 30 Ruim: > 30	11,8%	MÉDIA
Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT) ⁶	Boa: < 10 Média: 10 a 20 Ruim: > 20	23,7%	RUIM
Taxa de Cobertura da Atenção Básica (CAB) ⁷	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	106,5%	BOA
Taxa de Cobertura Vacinal (CV) ⁸	Meta: 90% a 95% Boa: dentro da meta Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	98,5%	BOA
Taxa de Médicos por Habitante (NMH) ⁹	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	0,6%	RUIM

³ Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) - Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.

⁴ Taxa de Mortalidade Materna (TMM) - Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.

⁵ Taxa de Mortalidade por Homicídio - Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes.

⁶ Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT) - Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 100 mil habitantes.

⁷ Cobertura da Atenção Básica – CAB - estimativa percentual da população residente Cobertura da Atenção Básica (CAB) em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS). É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

⁸ Cobertura Vacinal (CV) - Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.e.

⁹ Taxa de Número de Médicos por Habitante (NMH) - Razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado





Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP (Internações por Condições Sensíveis à APS) ¹⁰	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	9,6 %	BOA
Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas ¹¹	Boa: > 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	100%	BOA
Taxa de Prevalência de Arboviroses ¹²	Boa: < 100 Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: > 500	4200,7%	MUITO ALTA
Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) ¹³	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: > 40	47,3%	MUITO ALTA
Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos ¹⁴	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10	0,0%	BOA
Percentual de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade ¹⁵	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: > 10%	0,0%	BOA

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 158/184 - Doc. 641836 /2025)

146. Pela análise do quadro acima, observa-se que o Município de **Nova Monte Verde** apresentou nível **satisfatório (bom)** nos indicadores referentes a Cobertura da Atenção Básica (CAB), Cobertura Vacinal (CV), Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP (Internações por Condições Sensíveis à APS), Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas, Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.

147. Já os indicadores de mortalidade infantil (TMI) e mortalidade por homicídio (TMH), apresentaram nível **médio (intermediário)**, demonstrando a necessidade de o município revisar suas ações na atenção básica, intensificar a vigilância

¹⁰ **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)** - Percentual de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

¹¹ **Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas** - Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.

¹² **Prevalência de Arboviroses** - Proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.

¹³ **Taxa de Detecção de Hanseníase** - Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

¹⁴ **Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos** - Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos (CID-10 A30), a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.

¹⁵ **Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade** - Proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.





dos casos evitáveis de mortalidade infantil, fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência, e reavaliar as estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica.

148. Os indicadores de mortalidade por acidentes de trânsito (TMAT), médicos por habitante (NMH), prevalência de arboviroses (Dengue, Chikungunya e Zika) e detecção geral de hanseníase, apresentaram nível **Ruim (inadequado)**, sendo as duas últimas com níveis epidêmicos, evidenciando a necessidade de o Município adotar, com urgência, ações integradas de segurança viária, voltadas à redução de acidentes fatais. Faz-se igualmente necessária a implementação de políticas públicas destinadas a subsidiar a formulação de planos de ação para a melhoria do acesso e da cobertura médica no município. Ademais, impõe-se o fortalecimento da vigilância ativa, a capacitação das equipes de Atenção Primária para o diagnóstico precoce da hanseníase e a intensificação de ações educativas, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

12. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

149. Não houve constituição de comissão de transmissão de mandato e, consequentemente, elaboração de relatório conclusivo, em decorrência da reeleição do Prefeito em exercício em 2024 - Sr. Edemilson Marino dos Santos.

150. Não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 “caput” e parágrafo único da LRF.

151. Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo, obedecendo ao artigo 15, caput, da Resolução do Senado Federal 43/2001.





152. Não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, atendendo ao artigo 38, IV, "b", da Lei Complementar 101/2000 e ao artigo 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal 43/2001.

153. Não foi identificada a edição de norma legal ou administrativa, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, que tenha resultado em aumento de despesa com pessoal, tampouco a prática de atos com efeitos financeiros a serem implementados após o seu encerramento. Dessa forma, não se constatou descumprimento ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS

154. O Chefe do Poder Executivo encaminhou a Prestação de Contas Anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa 16/2021.

155. As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

156. O Poder Executivo contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto 10.540/2020.

14. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

157. Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação - este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon),





o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

158. De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados com base nos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. A metodologia estabelece níveis de transparência correspondentes a cada faixa desses índices, conforme tabela prevista na Cartilha PNTP 2024, disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>. A seguir, apresenta-se a referida tabela de classificação:

Faixa de Transparência	Nível mínimo de Transparência	Requisito adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 199 - doc. 641836/2025)

159. O resultado da avaliação realizada em 2024, acerca da transparência do município de Nova Monte Verde, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, representou o seguinte:

Exercício	Índice de Transparência	Nível de Transparência
2023	0.6524	Intermediário
2024	0.765	Elevado

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 199 - doc. 641836/2025)





160. Constatou-se uma evolução positiva no índice de transparência entre os exercícios de 2023 e 2024, com a elevação do nível “**intermediário**” para “**elevado**”. Esse resultado evidencia os esforços da Administração em aprimorar o acesso às informações públicas. Contudo, ainda se faz necessário avançar no atendimento aos critérios essenciais de transparência, a fim de alcançar os níveis máximos de classificação — **prata, ouro ou diamante**.

15. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

(Decisão Normativa 10/2024)

161. A Lei 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º, do artigo 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e no artigo 2º instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

162. Dada a relevância do tema, verificou-se que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual destinados à execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OB99 - subitem 2.1**).

163. A análise da LOA/2024 de Nova Monte Verde identificou a ausência de dotações orçamentárias específicas para políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher. Essa omissão descumpre a Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT, que exige a inclusão de ações e recursos destinados à proteção dos direitos das mulheres.

164. Assim, após a análise da defesa, a Secex concluiu que as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade, motivo pelo qual o apontamento foi mantido.





165. Outro aspecto analisado foi a verificação de que o Município de Nova Monte Verde inseriu conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a mulher nas práticas pedagógicas da rede municipal de ensino. Conforme a documentação apresentada no Apêndice Y, constatou-se a inclusão dessa prática pedagógica.

166. Também foram analisados os aspectos relacionados à inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares da educação infantil e do ensino fundamental, conforme previsto na Lei 14.164/2021. Entretanto, não foi constatada a inserção desses conteúdos. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo (Secex) apontou a seguinte irregularidade (**OC19 - subitem 3.1**).

167. A Lei 14.164/2021 alterou a LDB (Lei n.º 9.394/1996) para incluir dois principais dispositivos: (i) a obrigatoriedade de conteúdos sobre prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, ensino fundamental e médio (§ 9º do art. 26); e (ii) a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, preferencialmente no mês de março (art. 2º).

168. Conforme evidenciado no Apêndice Y, a Semana Escolar foi realizada em março de 2024, demonstrando o cumprimento parcial da norma. Contudo, com base na PORTARIA N° 005/2024/SMECET/NMV/MT, que dispõe sobre o Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2025, só é possível evidenciar a previsão da semana escolar de combate à violência contra a mulher (item "ii" da lei).

169. Ademais, não há outras evidências capazes de comprovar a inclusão dos conteúdos nos currículos formais das etapas escolares mencionadas, em atendimento ao item "i" da lei.

170. Assim, após a análise da defesa, a Secex concluiu que as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade, motivo pelo qual o apontamento foi mantido.





16. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 07/2023)

171. A Decisão Normativa 7/2023 - PP/TCE-MT homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Essa decisão visa a promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais 51/2006 e 120/2022.

172. Da análise da referida decisão, a unidade técnica destacou que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) encontra-se em patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional 120/2022.

173. A unidade técnica destacou que, a partir de análise amostral da folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2024, constante no Apêndice Z (páginas 25 a 32), constatou-se que todos os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) receberam adicional de insalubridade no percentual de 40% incidente sobre o vencimento-base.

174. Houve a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) à categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em igualdade de condições com as demais carreiras do serviço público municipal.

175. A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), caracterizando a seguinte irregularidade (**ZA01, subitem 4.1**).





176. A Secex apontou a irregularidade pelo fato de a Decisão Normativa 07/2023 do TCE-MT ter determinado que, a partir de 2024, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) devem incluir, nos cálculos atuariais, a previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), quando vinculados ao regime.

177. A Secex, em relatório técnico de defesa, após analisar a manifestação apresentada, concluiu que a irregularidade persiste, motivo pelo qual o apontamento foi mantido.

17. OUVIDORIA

178. A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

179. Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE-MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases. A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

180. Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores. A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias. Agora, na quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.





181. Na análise do cumprimento da referida Nota Técnica, a unidade técnica verificou a existência de ato formal que instituiu a Ouvidoria no âmbito da entidade pública, bem como de ato administrativo que designou oficialmente o responsável por sua condução. Constatou-se, ainda, a edição de regulamentação específica que define as regras, competências e o funcionamento da Ouvidoria. Ademais, verificou-se que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada, contendo informações claras acerca dos serviços prestados, requisitos, prazos, formas de acesso e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para o registro de manifestações.

18. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

182. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.329/2025 (Doc. 659887/2025), subscrito pelo procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

- a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;
- b) pela **manutenção das irregularidades** CB03 – item 1.1, ZA01 – item 4.1, e por considerar **sanadas as irregularidades** OB99 – item 2.1 e OC19 – item 3.1;
- c) por **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:
 - c.1) **proceda** aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (CB03 – item 1.1);
 - c.2) **cumpra** a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99 – item 2);





c.3) **implemente, monitore e avalie** todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021;

c.4) **inclua** o tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). (OC19 – item 3.1)

c.5) **adote** as providências necessárias para, nas próximas avaliações atuariais, incluir a projeção da aposentadoria especial dos ACS e ACE, assegurando conformidade com a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, com a Súmula Vinculante nº 33 do STF, e com os princípios constitucionais que regem os direitos previdenciários dos servidores públicos (ZA01 - item 4.1);

c.6) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.7) **adote** providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

c.8) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como que as informações referentes a Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção Chikungunya) sejam encaminhadas ao DATASUS – Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde;

c.9) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d) pela **intimação** do **Sr. Edemilson Marino dos Santos** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

183. Em respeito ao artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), foi oportunizado ao gestor, por meio do Edital de Intimação 195/AJ/2025 (doc. 662104/2025), o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas conforme documento 665642/2025.

184. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas,





que, por meio do Parecer 3.561/2025 da lavra do procurador de contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o parecer anterior.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE. MFN

